

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL

PROCESSO Nº.316/2021

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SEMUS

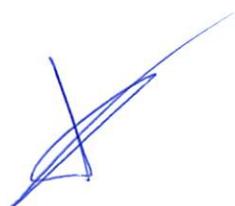
AMPARO LEGAL: Decreto Legislativo nº 178/2021 de 06 de abril de 2021, que reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública no município de Colinas, nos termos do Decreto Municipal nº 008/2021 que declara situação de Calamidade em Saúde Pública no município de Colinas-Ma e dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia provocado pelo novo coronavírus (COVID 19) e dá outras providências, e Parágrafo IV do Art. 24 da Lei Nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores. O Estado do Maranhão elaborou o Plano de Contingência, bem como tem adotado, ao longo dos últimos meses, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, em especial os decorrentes do Coronavírus (SARS – Cov-2) e diante do Decreto Estadual nº 36.597 de 17 de março de 2021, que Declara Estado de Calamidade Pública do Estado do Maranhão, em virtude da existência de casos de contaminação pela COVID – 19 (COBRADE 1.5.1.1.0 – doença Infeciosa Viral).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de recarga de gás medicinal (oxigênio), destinados ao atendimento imediato de pacientes infectados pelo vírus do COVID - 19, internados no Hospital Municipal Nossa Senhora da Consolação, conforme Anexo I – Especificações e Quantidades e Anexo II – Termo de Referência.

PARECER Nº 135/2021/CPL

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colinas – Maranhão, designada pela Portaria da Permanente de Licitação nº 18/2021/CPL de 04 de janeiro de 2021, solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, que trata da Contratação de empresa especializada para fornecimento de “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO)”, destinados ao rápido e preciso diagnóstico para o COVID -19, e para uso de proteção de enfrentamento de combate ao da doença, por meio das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, conforme Anexo I – Especificações e Quantidades e Anexo II – Termo de Referência, por meio de procedimento de “dispensa de licitação”, valendo-se das seguintes razões que sucintamente seguem.

A Secretaria Municipal de Saúde, solicita a esta Comissão Permanente de Licitação que seja providenciado a instrução dos procedimentos de dispensa de licitação concernente à viabilidade quanto a Contratação de empresa especializada para prestar SERVIÇOS DE RECARGA DE GÁS MEDICINAL/OXIGÊNIO, destinados ao rápido e preciso atendimento à população que necessita de atendimento de urgência com gás medicinal/oxigênio, infectada com o vírus do COVID -19, e para uso de proteção de enfrentamento de combate ao da doença, por meio das ações realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS.



Trata-se de situação emergencial em que o Município precisa de providências urgentes, para efetivar sua necessidade, podendo acarretar graves prejuízos e comprometer a segurança/saúde pública caso tenha que suportar a morosidade inerente do procedimento licitatório.

Em que pese a previsão excepcional, tais situações devem ser analisadas em concreto, limitando-se o quantitativo apenas ao necessário para satisfazer determinada demanda assim sendo, esta Comissão Permanente de Licitação acatou a sugestão da Secretaria Municipal de Saúde e optou pela dispensa de licitação, dada a situação emergencial aqui declarada, onde a mesma encontra-se coadunada com os requisitos legais e doutrinários do inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, de que trata esta Lei, aplicando-se apenas enquanto perdurar a situação emergente.

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ao ser solicitado a dispensa de licitação, esta Administração está voltada sua atenção ao interesse público determinante, cuja contratação de empresa especializada para prestar serviços de recargas de GÁS MEDICINAL (OXIGÊNIO)", devido a relevância dos mesmos, por se tratar de interesse social e coletivo. E neste caso especial é o interesse social e coletivo que justificam a contratação a curto prazo, sem licitação, para assegurar à população condições adequadas de atendimento devido à pandemia mundial de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

Visando a necessidade do emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, e, faz-se necessária a contratação dos serviços em tela, constantes no Anexo I – Especificações e Quantidades e no Anexo II – Termo de Referência, que garantam à população usuária dos serviços de saúde, segurança pública e demais agentes envolvidos condições adequadas de trabalho, diante do gravíssimo quadro enfrentado em todo o mundo, pessoas infectadas e quantidades elevadas de óbitos, assim sendo, os serviços de recarga de gás medicinal (oxigênio) a serem contratados irão contribuir para salvar vidas.

A Dispensa de Licitação aqui tratada, não se pode deixar de reunir neste processo mecanismos extremamente necessários, à garantia dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, bem como o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, fundamentados no que encontra-se estabelecido no **caput** do Art. 3º, coadunado com o parágrafo único e os incisos I,II,III e IV do



Art. 26 do estatuto Licitatório, Lei Federal Nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, assim como no inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, que faculta a Administração a realização do processo de licitação nos casos específicos.

“ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“ART. 26.

.....
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III - justificativa do preço”*

Como pode ser observado, o fato de estarmos optando pelo processo de dispensa de licitação em caráter emergencial, não violam os mandamentos Constitucionais nem os da Lei Federal Nº 8.666/93, pois apesar da licitação está sendo dispensada, primamos pelos procedimentos administrativos, destinados a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não esquecendo as especificações que melhor atendam às necessidades e exigências mínimas fundamentais a garantir a qualidade e eficiência do objeto a ser contratado.

Em razão do menor preço ofertado a Comissão Permanente de Licitação classificou a empresa ANTÔNIO LOPES DE SOUSA VEÍCULOS – ME –GASES UNIÃO, CNPJ Nº:. 00.495.543.568.521/0001-27, apresentou o menor preço no valor total de R\$ 74.080,00 (setenta e quatro mil e oitenta reais), conforme mapa de apuração e classificação das propostas de preços, que para pagamento do valor, foi informado pelo setor competente que há disponibilidade de **Dotação Orçamentária**

Ainda com relação a urgência que aqui se trata, enfoca somente aos casos em que um procedimento licitatório normal, pela demanda de tempo, impediria uma ação imediata para solução de problemas com consequências irreparáveis, por ser o processo licitatório demasiadamente lento, decorrentes de formalidades prevista no mesmo diploma legal, dentre as já justificadas, podemos detalhar a elaboração de edital, tramitação, fases, rotinas, prazos legais, publicação do edital, apresentação dos envelopes documentação e propostas de preços (habilitação



e classificação) incidentes procedimentais (impugnação, recursos administrativos e medidas judiciais).

Encontra-se anexado ao processo Minuta do Contrato administrativo para que seja pactuado entre as partes e que seja emitido a respectiva Nota de Empenho em favor da empresa ANTÔNIO LOPES DE SOUSA VEÍCULOS – ME –GASES UNIÃO, CNPJ N°: 00.495.543.568.521/0001-27, apresentou o menor preço no valor total de R\$ 74.080,00 (setenta e quatro mil e oitenta reais), sob o argumento já expostos, e por ter sido a aludida empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e que melhor atende a Administração Pública, quanto aos preços e condições de fornecimentos, conforme o que preceitua o o parágrafo único e os incisos I, II, III e IV do Art. 26 da Lei Federal N° 8.666/93, e suas posteriores alterações, senão vejamos:

Por todo exposto, a satisfação do interesse público e as circunstâncias legais, determinadas no dispositivo supra mencionado, submetendo-se o presente Parecer à análise e aprovação da Excelentíssima Senhora Secretária Municipal, de Saúde, e em seguida ser encaminhado para Assessoria Jurídica para análise e Parecer.

É o parecer, s.m.j.

Colinas (Ma), 04 de junho de 2021

~~PRESIDENTE DELCIMAR SANTOS DA SILVA~~

~~MEMBROS:~~

~~1 – JERONIMO CARDOSO ROSA NETO~~

~~2 - CARLOS DOS SANTOS~~

De acordo.

Em, 04 de junho de 2021



DRA. LILIANE NEVES CARVALHO.
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SEMUS